PROC. N.º 64/2022

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. **A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede, sem prejuízo da faculdade conferida ao cliente e ao comercializador. Todas as leituras válidas comunicadas pelos clientes devem ser registadas, transmitidas entre comercializador e operador de rede e utilizadas para todos os efeitos legais previstos.**

II. **A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador de redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente.**

III. **Os acertos de faturação podem ser motivados, entre outras razões, por faturação baseada em estimativa de consumo, por correção de erros de medição, leitura e faturação e por atualização de dados disponibilizados por outras entidades ao operador de rede de distribuição.**

IV. **Os erros característicos da leitura por acesso local são devidos à ação manual incorreta dos agentes de leitura, nos momentos de observação, leitura e digitação.**

V. **Quando se trate de erro de leitura por acesso local, a estimativa dos valores de energia elétrica para instalações de clientes finais em BTN sem telecontagem será, preferencialmente, efetuada com recurso ao método de estimativa atribuído ao ponto de entrega, conforme descrito no ponto 33.**

VI. **Estas regras são adotadas quando a leitura recolhida pelo agente padece de erro e não existe forma de confirmar qual a leitura registada à mesma data, impondo-se a necessidade de efetuar estimativa com vista a faturar os consumos. Não é o que acontece nos presentes autos, pois ficou demonstrado qual a leitura efetivamente registada pelo equipamento de medição nos dias 27 de fevereiro e 27 de março de 2021, através das fotografias juntas pelo Reclamante.**

A) RELATÓRIO:

No dia 09/01/2022, o Reclamante residente na apresentou reclamação contra a com sede na , **alegando, essencialmente, o seguinte**:

1) Foi por si celebrado um contrato com a em 08/04/2020, para o fornecimento de gás e eletricidade, designado como "Tarifa Aniversário", onde a 12ª fatura seria oferta ao cliente, isto é, não seria debitada;

2) No entanto, constata-se que a chegado o período de "aniversario", isto é, o período de oferecer a fatura grátis, não o fez de forma correta, isto é, não credito o valor correto, pois o consumo que a atribuiu ao que seria o mês de fornecimento gratuito foi deliberadamente alterado e reduzido;

3) Tem em sua posse fotografias de todas as contagens do contador, de cada um dos meses de vigência do contrato, de abril de 2020 a julho de 2021;

4) Para o período em causa para tarifa aniversario, que respeita aos fornecimentos feitos no período de faturação de 01/03/2021 a 28/03/2021 a creditou 198 kwt de consumo, quando o contador acusa, para o mesmo período, 395 kwh;

5) Ao longo da vigência do contrato, este foi o 2º mês de menor consumo, sendo julho de 2020 o mês de menor consumo com 320 kwt;

6) Estamos perante uma tentativa clara de burla por parte da

Peticiona a correção do desconto de 197 kwts no valor de €39,23 e que, a título de indemnização por danos e tentativa de burla, seja a penalizada por exatamente o mesmo valor, sendo concedido um crédito por parte da no valor de €78,47.

*

Por email datado de 18/02/2020, o Reclamante requereu a intervenção da enquanto entidade responsável pela leitura do contador.

*

Em contestação, a Reclamada invocou a <u>incompetência material,</u> alegando que o Reclamante configura a atuação da como burla.

Por impugnação, contra-alegou nos seguintes termos:

1) O contrato de fornecimento de eletricidade referente ao CPE celebrado entre o Reclamante e a vigorou entre 8/4/2020 e 6/8/2021 com a tarifa aniversário;

2) Nesta tarifa o cliente tem direito a uma fatura gratuita a cada ano;

3) A fatura oferecida será aquela que inclua o 336º dia desde a data de ativação do contrato;

4) Para determinar a fatura gratuita será necessário calcular o 336º dia desde a data de ativação do serviço de fornecimento de energia e a fatura que contenha este dia (336º) será a fatura grátis;

5) A esse propósito o ponto 4 do Anexo de Preços do contrato de eletricidade (junto com a reclamação) estabelece o seguinte: "O bónus será oferecido no 12º período de faturação. O 12º período de faturação oferecido será aquele que inclua o 336.ª dia desde a data de ativação da Tarifa Aniversário. Para saber qual a fatura correspondente, terá de calcular o 336.º dia desde a data de ativação do serviço de fornecimento de cada energia com Tarifa Aniversário (poderá consultar no seu pack de boas vindas), e a fatura que contenha este dia (336º), será a fatura grátis. Cada produto contratado (luz e gás) terá a sua data de devolução correspondente ao 12º período de cada uma das energias (calculado segundo o critério do 336.º dia) (...)";

6) No caso concreto, tendo a ativação do contrato ocorrido a 8/4/2020, o 336º dia corresponde ao dia 9/3/2021;

7) A fatura aniversário foi o DP emitido a 8/4/2021 com o período de faturação de 1/3/2021 a 28/3/2021;

8) As 2 leituras referentes às datas de 27/2/2021 e 27/3/2021, respetivamente de 161.232 kWh e 161.432 kWh, foram comunicadas à

9) Foram tidas em consideração para efeitos de faturação, designadamente, no DP (fatura grátis), emitido a 8/4/2021, referente ao período de faturação de luz de 1/3/2021 a 28/3/2021;

10) Neste são faturados 200 kWh reais (correspondente ao diferencial das leituras);

11) São também faturados 15 kWh por estimativa para o período em que não há leitura real (27/3/2021 a 28/3/2021);

12) Entende que emitiu a faturação corretamente, de acordo com as leituras que lhe foram comunicadas;

13) Incidindo a reclamação sobre matérias da responsabilidade do ORD, na eventualidade da reclamação apresentada ser procedente, tanto a como o Operador de Rede de Distribuição devem ser condenados a proceder às respetivas refaturações. O Operador de Rede de Distribuição a refaturar os valores cobrados à (já que os valores pagos por esta àquela variam em função dos consumos e da potência contratada do cliente) e a a refaturar os valores cobrados à Reclamante.

*

Em contestação, a Reclamada invocou a exceção de <u>ilegitimidade passiva</u>, alegando que desconhece os factos alegados pelo Reclamante relativos à faturação dos consumos e que apenas conhece os factos que se relacionem com a recolha de leituras exibidas pelo contador instalado no seu local de consumo.

Por impugnação, contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:

1) Na qualidade de operador de rede de distribuição, abastece de energia elétrica a instalação do Reclamante que corresponde ao local de consumo com o nº . também identificado pelc referente a uma habitação localizada na com uma potência contratada de 6,90KVA;

2) O Reclamante foi titular de um contrato de fornecimento de energia celebrado com o comercializador em mercado livre para o identificado local de consumo, que vigorou entre 08-04-2020 e 06-08-2021;

3) No local de consumo está instalado o contador com o nº para medição e registo dos consumos;

4) Este equipamento carateriza-se por ser um EMI - equipamento de medida inteligente - que comunica de forma remota, as leituras reais dos consumos efetuados na instalação do Reclamante;

5) O contador encontra-se -se no exterior da habitação, sem acesso da via pública, o que impossibilita o livre acesso por parte dos leitores da (ORD), para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC);

6) Os consumos de energia efetuados na instalação do Reclamante foram registados por esse contador;

7) Junta o registo de consumos efetuados pelo contador instalado na instalação da Reclamante;

8) Conforme dele resulta, as leituras foram recolhidas pela Reclamada com uma periodicidade mensal;

9) Da sua análise e atendendo ao supra exposto resulta que as leituras têm sequência e se afiguram corretas;

10) Todas as leituras aqui assinaladas são reais, tendo sido devidamente comunicado ao comercializador e encontrando-se sempre à disposição do consumidor, aqui Reclamante;

11) Todas estas leituras foram recolhidas no local de consumo do Reclamante, e foram registadas por equipamentos sem irregularidades ou anomalias no seu funcionamento;

12) Não recebeu quer do Reclamante quer do comercializador qualquer reclamação, com referência a eventuais avarias ou pedidos de revisão ao equipamento de contagem;

13) Os consumos de energia elétrica num determinado local variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos elétricos e hábitos de consumo por parte dos seus utilizadores, não sendo possível ao operador de Rede de Distribuição, nem a qualquer empresa do setor elétrico, justificar tais consumos;

14) Mantém – na íntegra – as leituras recolhidas no local de consumo.

Peticiona a procedência da matéria alegada sob defesa por exceção ou, caso assim não se entenda, a improcedência da ação e a absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se no dia 15/03/2021, nas instalações da Câmara Municipal de para a qual as partes foram devidamente convocadas.

*

Após a audiência e na sequência de despacho proferido naquela sede, o Reclamante juntou quatro fotografias e informou que se deslocou à loja da I onde mostrou as fotos do contador, tendo-lhe sido comunicado que é impossível que os consumos sejam obtidos pela de outro modo que não seja leitura presencial e que já constatou a presença de profissionais, a procederem à leitura dos contadores, sendo essa leitura feita de 2 em 2 meses. Mais referiu que é o que acontece com a com quem tem contrato em vigor atualmente, e que, no portal de cliente, aparecem as suas leituras e as da empresa, juntando duas fotografias do referido portal.

Também na sequência do despacho, pronunciaram-se as Reclamadas sobre as fotografias juntas. A Reclamada impugnou os documentos por desconhecer a autoria e a data em que efetivamente foram tiradas as fotografias e pelo facto de não corresponderem às leituras

comunicadas pela Peticionou que, na eventualidade de as leituras comunicadas pela não estarem corretas, que seja ordenado que a comunique novas leituras para que esta proceda à refaturação em conformidade.

Pela Reclamada foi alegado que, por lapso, verteu na sua contestação que o equipamento de medida se encontrava em telegestão, quando tal não corresponde à verdade, requerendo a **correção do art. 16º** nos seguintes termos: *Este equipamento, caracteriza-se por ser um EMI-equipamento de medida inteligente – que embora permita a comunicação remota das leituras reais dos consumos efetuados na instalação do Reclamante, não se encontra com a telecontagem ativa.* Impugnou os documentos por não serem da sua autoria nem conhecimento.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €78,47 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), nos termos do art.º 6 do Regulamento do TRIAVE.

O Reclamante peticiona a correção dos kwh cobrados e, em consequência, a emissão de crédito de €39,23. Peticiona, ainda, indemnização de igual valor por danos e tentativa de burla. Quanto a este pedido, o Reclamante enquadra a atuação da Reclamada como burla, sendo essa a causa de pedir subjacente ao pedido de indemnização. Neste sentido e quanto ao segundo pedido formulado, está em causa matéria relativamente à qual são indiciados delitos de natureza criminal, sobre os quais este Tribunal não se pode pronunciar. Neste sentido, **procede, parcialmente, a exceção de incompetência material invocada pela Reclamada , nos termos do art.º 4º, n.º 4 do Reg. TRIAVE.**

No entanto, os dois pedidos formulados pelo Reclamante são dissociáveis, sendo que quanto ao primeiro não estão em causa factos ou indícios de natureza criminal. Na verdade, subjacente ao pedido do Reclamante está um contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos da alínea b), do

n.º 2, do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos. Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o litígio está sujeito à arbitragem necessária, nos termos do art.º 15º da Lei dos Serviços Públicos.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Quanto à legitimidade das partes, invoca a Reclamada a sua ilegitimidade para ser demandada na presente ação. Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. O Reclamante demandou ambas as Reclamadas, a por se tratar da entidade responsável pela emissão das faturas, a por ser a entidade que recolhe e comunica as leituras objeto de faturação. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais, as matérias relacionadas com as leituras do equipamento de mediação são tratadas pelo operador de rede de distribuição – **Improcede, pois, a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela Reclamada**

C) OBJETO DO LITÍGIO

Considerando a procedência da exceção de incompetência material invocada quanto ao segundo pedido, o mérito da ação será apreciado apenas quanto ao primeiro pedido formulado, pelo que importa apreciar e decidir se o Reclamante tem direito ao desconto de 197 kwts, no valor de €39,23.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) O Reclamante foi titular de um contrato de fornecimento de energia celebrado com a Reclamada abastecido pela Reclamada que vigorou entre 08-04-2020 e 06-08-2021, referente ao , para a morada sita na , com uma potência contratada de 6,90KVA;

2) Ao contrato ficou associada "tarifa aniversário" através da qual o Reclamante tinha direito a uma fatura gratuita a cada ano;

3) Para determinar a fatura gratuita seria necessário calcular o 336º dia desde a data de ativação do serviço de fornecimento de energia, sendo grátis a fatura que contenha este dia;

4) A fatura aniversário foi a fatura n.º emitida a 08/04/2021, com o período de faturação de 01/03/2021 a 28/03/2021, tendo por referência as leituras de 161.232 kwh (de 27/02/2021) e 161.432 kwh (de 27/03/2021);

5) Na fatura aniversário foram faturados 200 kwh como "reais" e 15 kwh por estimativa para o dia 28/03/2021;

6) No local de consumo está instalado o contador com o nº para medição e registo dos consumos que não se encontra com a telecontagem ativa;

7) As leituras 161.232 kwh (de 27/02/2021) e 161.432 kwh (de 27/03/2021) foram comunicadas pela Reclamada à Reclamada

8) No dia 27/02/2021 o contador apresentava a leitura 161389 kwh e, no dia 27/03/2021, registava 161784 kwh.

Factos <u>não provados:</u>

Não foram provados os seguintes factos <u>com relevância para a decisão da causa</u>:

a) O contador encontra-se -se no exterior da habitação, sem acesso da via pública, o que impossibilita o livre acesso por parte dos leitores da (ORD), para recolha periódica de leituras;

b) Todas as leituras foram recolhidas no local de consumo do Reclamante e foram registadas por equipamentos sem irregularidades ou anomalias no seu funcionamento;

c) Todas as leituras comunicadas pela Reclamada à Reclamada são reais;

d) A Reclamada creditou 198 kwh de consumo.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fixação da matéria de facto foram relevantes os esclarecimentos prestados em audiência e os documentos juntos aos autos, tudo conjugado com as regras da experiência.

Os **pontos 1) e 2)** resultaram demonstrados pela análise ao contrato e às faturas, sendo que para o ponto 1) foi ainda relevante o doc. 1 junto pela Reclamada . O **ponto 3)** ficou demonstrado pela análise ao anexo 1 do contrato, nomeadamente, aos pontos 3) e 4) do referido documento. Através do contrato, foi possível concluir que a ativação ocorreu a

08/04/2020, pelo que o 336º dia corresponde ao dia 09/03/2021. Consequentemente, a fatura emitida a 08/04/2021 corresponde à fatura aniversário, cujo conteúdo ficou demonstrado pela análise à referida fatura (**pontos 4 e 5**). O **ponto 6)** é o resultado da conjugação do doc. 2 junto pela Reclamada com as fotografias tiradas ao contador, juntas pelo Reclamante. Quanto ao facto de o equipamento não se encontrar em telecontagem, foi valorada a correção feita pela , sendo facto aceite pelo Reclamante. O **ponto 7)** foi provado pelo doc. 2 junto pela Reclamada, em conjugação com a análise à fatura, onde as referidas leituras se encontram refletidas. O **ponto 8)** ficou demonstrado pela análise às fotografias juntas pelo Reclamante, tiradas diretamente ao equipamento de medição. Das fotografias é possível concluir que se trata do equipamento que abastece o local de consumo em causa nos autos, a data em que foram tiradas, incluindo a hora, e os valores que o referido equipamento apresentava. Estes valores não coincidem com os valores apresentados no doc. 2 junto pela Reclamada a qual indica as leituras 27/02/2021 e 161432 a 27/03/2021. No entanto, perante a existência de fotografias, visualizadas em audiência e juntas aos autos, que se mostram fiáveis, verdadeiras e correspondentes ao contador em causa, a força probatória das mesmas prevalece em relação ao doc. 2 junto pela Reclamada Desde logo, o doc. 2 junto pela Reclamada é composto por uma lista de leituras que terão sido recolhidas do equipamento, desconhecendo-se se a referida lista foi obtida manualmente ou gerada automaticamente pelo sistema onde as leituras são registadas. Segundo, o contador não se encontra com telecontagem ativa, sendo as leituras recolhidas pelo leitor que se desloca ao local de consumo, o que não afasta a hipótese de erro de registo pelo agente. Neste sentido, não se vislumbra motivo para desconsiderar as fotografias tiradas ao equipamento, nos mesmos dias em que o leitor se terá deslocado ao local de consumo. Na verdade, o doc. 2 não é suficiente para, tampouco, demonstrar que o leitor se deslocou, de facto, naquele dia e àquela hora ao local de consumo.

Quanto à matéria dada como **não provada**, as alíneas a), b) e c) trata-se de factos cuja prova incumbia à Reclamada que não o conseguiu demonstrar. Em especial, quanto à aliena c), encontra-se prejudicada pelo que foi dito em relação ao supra ponto 8). A alínea d) trata-se de matéria alegada pelo Reclamante mas que é confrontada com a análise à fatura, da qual resulta claramente a cobrança de um total de 215 kwh.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Para a decisão da causa, relevam, em especial, as disposições do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante RRC) e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica em Portugal (doravante GMLDD).

Nos termos do art.º 7º do RRC, a relação comercial estabelece-se entre o comercializador e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento. O comercializador é responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia, à exceção das questões que são da responsabilidade do operador de rede, tais como as matérias de ligações às redes, avarias, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição (entre outras). O comercializador deve informar os seus clientes das matérias a tratar diretamente junto do operador da rede competente, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede, sem prejuízo da faculdade conferida ao cliente e ao comercializador. Todas as leituras válidas comunicadas pelos clientes devem ser registadas, transmitidas entre comercializador e operador de rede e utilizadas para todos os efeitos legais previstos (27.6 e 29. GMLDD).

Para os clientes finais em baixa tensão em que não haja leitura remota, os operadores de rede devem garantir o cumprimento da periodicidade de leitura trimestral (29.1.2 GMLDD).

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes **tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador de redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente** (n.º 2 e 3 do art.º 43º do RRC). Nos casos em que não existam leituras dos equipamentos de medição de clientes, podem ser utilizados métodos para estimar o consumo (39º e 43º, n.º 4 RRC). Os acertos de faturação podem ser motivados, entre outras razões, por faturação baseada em estimativa de consumo, por correção de erros de medição, leitura e faturação e por atualização de dados disponibilizados por outras entidades ao operador de rede de distribuição (49º, n.º 1 c), d) e e) RRC). Quando o valor apurado com o acerto de faturação for a favor do cliente, o seu pagamento deve ser efetuado por compensação de crédito na própria fatura que tem por objeto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente (49º, n.º 3 RRC).

Nos termos do art.º 40º do RRC, aos erros de leitura do equipamento de medição é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no art.º 215.º relativamente a erros de medição. Por sua vez, o art.º 215º estabelece que o erro deve ser corrigido por acordo entre as partes. É aplicável, ainda, o disposto no GMLDD. Ao abrigo deste guia, os erros de leitura por acesso local são considerados anomalias tipificadas (30 c) GMLDD), sendo que a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição é, por inerência, responsável pela correção das anomalias de medição e leitura detetadas (30.1 GMLDD). Os erros característicos da leitura por acesso local são devidos à ação manual incorreta dos agentes de leitura, nos momentos de observação, leitura e digitação ou registo dos valores de energia ou potência do equipamento de medição (30.2.3 GMLDD). Quando se trate de erro de leitura por acesso local, a estimativa dos valores de energia elétrica para instalações de clientes finais em BTN sem telecontagem será, preferencialmente, efetuada com recurso ao método de estimativa atribuído ao ponto de entrega, conforme descrito no ponto 33.

Estas regras são adotadas quando a leitura recolhida pelo agente padece de erro e não existe forma de confirmar qual a leitura registada à mesma data, impondo-se a necessidade de efetuar estimativa com vista a faturar os consumos. Não é o que acontece nos presentes autos, pois ficou demonstrado qual a leitura efetivamente registada pelo equipamento de medição nos dias 27 de fevereiro e 27 de março de 2021, através das fotografias juntas pelo Reclamante.

Neste sentido, a fatura de aniversário deverá refletir as referidas leituras, cuja diferença perfaz 395 kwh, sem prejuízo da necessidade de estimar leitura para o dia 28/03/2021, tal como já realizado aquando da emissão da fatura em causa, uma vez que esse facto não é discutido nos presentes autos. Em consequência, deverá o Reclamante ser compensado da diferença entre a fatura emitida a 06/04/2021 e a fatura a emitir com a referida correção de leituras, no limite máximo de €39,23, por imposição do art.º 609º, n.º 1 do CPC.

DECISÃO:

Julgo parcialmente procedente a exceção de incompetência material invocada e, em consequência, absolvo as Reclamadas da instância, relativamente ao pedido de indemnização formulado pelo Reclamante.

Condeno a Reclamada a corrigir as leituras referentes aos dias 27/02/2021 e 27/03/2021 para 161389 kwh e 161784 kwh, respetivamente.

Condeno a Reclamada a corrigir a fatura emitida a 06/04/2021, referente à fatura aniversário, e a compensar o Reclamante no montante que se vier a apurar, com o limite máximo de €39,23.

Notifique.

Fafe, 6 de abril de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)